



Processo 71.708

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 11.711**

Cria a NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de dezembro de 2014 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso no Município de Jundiaí, a ser observada nos serviços públicos e privados do município que prestarem atendimento ao idoso vítima de violência ou maus tratos.

§ 1º Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º A expressão Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso, o termo Notificação e a sigla NCVI se equivalem nesta Lei.

**Art. 2º.** Notificação compulsória imediata (NCI) é a notificação realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência de violência, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A notificação compulsória é obrigatória nos seguintes termos e pelos seguintes profissionais: médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 2º A notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa à autoridade de saúde competente também será realizada pelos estabelecimentos públicos ou privados educacionais, de assistência social, de cuidado coletivo, além de serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa, em conformidade com a Portaria 1.271 de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.



(Autógrafo PL n.º 11.711 – fls. 2)

§ 3º Os serviços públicos municipais e os serviços privados que prestam atendimento ao Idoso no âmbito do Município serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados ou de que se tenha conhecimento de violência ou maus-tratos contra a pessoa idosa.

**Art. 3º.** O formulário intitulado “**Ficha de Notificação Individual - Violência Interpessoal/Autoprovocada**” desenvolvido pelo Ministério da Saúde, será adotada como instrumento oficial de notificação compulsória individual no Município.

**Art. 4º.** O preenchimento da notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa será feito pelo profissional que realizar o atendimento.

**Parágrafo único.** A violência sexual e a tentativa de suicídio são casos de Notificação Compulsória Imediata (NCI) realizada em até 24 horas, conforme Portaria nº 1271 de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

**Art. 5º.** A notificação compulsória será realizada diante da suspeita e ou confirmação de violência ou maus tratos contra a pessoa idosa.

**Art. 6º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se violência ou maus tratos contra o idoso, a ação ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, ocorrida em âmbito público ou privado, sendo definida como:

I - violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem uso de instrumentos, ou por queimadura, corte, perfuração e/ou uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

II - violência psicológica: a situação em que a vítima sofre agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana ao idoso;

III - violência sexual: ato ou jogo sexual de caráter homo ou hetero-relacional, utilizando pessoas idosas, visando a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças;

IV - abandono: ausência ou deserção por parte dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares, de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção e assistência;

V - negligência: recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos por parte dos responsáveis familiares ou institucionais, associada a outros abusos que geram lesões e



(Autógrafo PL n.º 11.711 – fls. 3)

traumas físicos, emocionais e sociais, em particular para os idosos que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacidade;

VI - violência financeira ou econômica: exploração imprópria ou ilegal ou uso não consentido pela pessoa idosa de seus recursos financeiros e patrimoniais;

VII - autonegligência: conduta da pessoa idosa que ameaça a própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si próprio;

VIII - autoprovocadas: conduta da pessoa idosa que atenta contra sua própria vida ou a ideação de suicídio;

IX - violência medicamentosa: administração dos medicamentos prescritos, de forma indevida, aumentando, diminuindo ou excluindo os medicamentos;

X - violência emocional e social: agressão verbal crônica, incluindo palavras depreciativas que possam desrespeitar a identidade, a dignidade e autoestima da pessoa idosa. Caracteriza-se pela falta de respeito à intimidade e falta de respeito aos desejos e a negação do acesso a amizades, desatenção às necessidades sociais e de saúde.

**Art. 7º.** A violência doméstica, física, psicológica, financeira e as demais violências contra a pessoa idosa são de notificação compulsória semanal, conforme Portaria nº 1.271 de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

**Art. 8º.** Os casos de violência contra o idoso são considerados de âmbito:

I – doméstico: quando ocorridos em família, em unidade doméstica, ou, ainda, em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a pessoa idosa;

II – público, quando:

a) praticados por pessoa que não se enquadre nas situações descritas no inciso I;

b) praticados por agentes do poder público ou por estes tolerados, independentemente do local de ocorrência do fato;

c) ocorridos na comunidade e perpetrados por qualquer pessoa;

d) praticados por agentes privados que prestam serviços públicos, independentemente do local de ocorrência dos fatos.

**Art. 9º.** Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Pessoa Idosa são:



(Autógrafo PL n.º 11.711 – fls. 4)

I - dados gerais: data da notificação, serviço notificador e data da ocorrência da violência;

II - dados de identificação pessoal: nome, idade, sexo, raça/cor, escolaridade e nome da mãe;

III - dados da residência: município de residência, bairro, logradouro, número, ponto de referência e telefone;

IV - dados da pessoa atendida: ocupação, situação conjugal e se possui algum tipo de deficiência;

V - dados da ocorrência: município, bairro, logradouro, número, ponto de referência, hora da ocorrência, local da ocorrência, se ocorreu outras vezes e se foi auto provocada;

VI - tipologia da violência;

VII - dados da violência sexual, conduta, incluindo tratamento ministrado;

VIII - consequência da violência;

IX - descrição dos sintomas e das lesões;

X - dados do provável autor da agressão;

XI - evolução e encaminhamento;

XII - informações complementares e observações.

**Art. 10.** A Notificação Compulsória de Violência contra a Pessoa Idosa será preenchida em três vias, em formulário próprio, das quais uma será mantida no prontuário da pessoa idosa, outra encaminhada para a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde e à terceira para o serviço para onde será encaminhada a pessoa idosa, de acordo com o Protocolo da Rede de Atenção à Pessoa Idosa em Situação de Violência.

**Parágrafo único.** O serviço de saúde pública ou privado e a autoridade sanitária deverão, obrigatoriamente comunicar o fato a quaisquer dos órgãos relacionados nos incisos I a V do art. 19, de Lei Federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso).

**Art. 11.** A notificação compulsória será registrada em sistema de informação de saúde – SINAN e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as de gestão do SUS estabelecido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, pela Vigilância Epidemiológica do Município.



(Autógrafo PL n.º 11.711 – fls. 5)

**Art. 12.** As autoridades de saúde garantirão o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que estejam sob a sua responsabilidade.

**Art. 13.** As autoridades de saúde garantirão a divulgação atualizada dos dados públicos da notificação compulsória para profissionais de saúde, órgãos de controle social e população em geral, nas seguintes situações:

I - anualmente;

II - ou quando solicitado oficialmente por outros setores, secretarias e/ou população em geral.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde publicará os dados por meio de boletins e ou da Imprensa Oficial.

**Art. 14.** Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, a Secretaria Municipal de Saúde, a de Assistência e Desenvolvimento Social e a Coordenadoria do Idoso ficam autorizadas a promover capacitação e treinamento para em todos os níveis de acordo com artigo 2º, §§ 2º e 3º, para acolher e assistir as pessoas idosas vítimas da violência, de forma humanizada e ética.

**Art. 15.** O Município elaborará e dará publicidade, por ato do Executivo o Protocolo da Rede de Atenção a Pessoa em situação de Violência, o qual será revisto para a sua atualização a cada dois anos.

**Parágrafo único.** A revisão de que trata este artigo compete à Secretaria Municipal de Saúde, à de Assistência e Desenvolvimento Social e à Coordenadoria do Idoso, por meio de comissão instituída na forma de decreto do Executivo.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de dezembro de dois mil e catorze (16/12/2014).

**GERSON SARTORI**  
*Presidente*